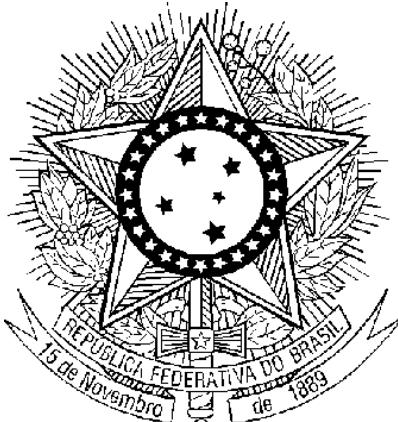


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 337-A, DE 2003

**(Do Sr. Paes Landim)**

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324, da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura (EM AUDIÊNCIA), pela rejeição (relatora: NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do nº 1.835/03, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. VICENTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA (AUDIÊNCIA)  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura (EM AUDIÊNCIA)

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 1.835/03

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (8)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Os artigos 317 a 324 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação abaixo.

**Seção XII  
DOS PROFESSORES, INSTRUTORES E MONITORES**

"Art. 317 – O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos de ensino será reservado aos profissionais legalmente habilitados ou autorizados a lecionar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas respectivas normas complementares.

§ 1º – Para os efeitos do disposto nesta seção, considera-se:

I – professor – profissional legalmente habilitado ou autorizado a lecionar, responsável pela regência e ministração de aulas de disciplinas ou matérias previstas no currículo escolar, para turmas regulares de alunos e exercício de atividades inerentes à docência, conforme legislação e normas específicas do ensino, em caráter não eventual;

II – instrutor – profissional responsável por atividades de ensino caracterizadas por preparação, auxílio ou apoio ao professor, inclusive substituição eventual ou esporádica em seus impedimentos ou faltas;

III – monitor – estudante da própria escola ou congêneres que, mediante ajuda-de-custo, auxiliar na preparação ou ministração do ensino.

§ 2º - Ao professor compete ministrar aulas; preparar programas e planos de curso; preparar, aplicar e corrigir avaliações; fazer registro de freqüência e de resultados dos alunos.

§ 3º - Ao instrutor serão aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e, ao monitor, o que for contratado pelas partes."

"Art. 318 – Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por turno, mais de seis aulas consecutivas, devendo, entre elas, haver um intervalo não remunerado com duração mínima de 15 (quinze) minutos."

"Art. 319 – Ressalvadas as hipóteses de compensação de horário ou pagamento de adicional por trabalho extraordinário, é vedado aos professores a regência de aulas ou trabalho em exames aos domingos e feriados civis ou religiosos."

"Art. 320 – A remuneração dos professores será fixada pelo número semanal de aulas, na conformidade dos horários, acrescido o salário-aula de um sexto de seu valor, a título de repouso semanal remunerado.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º - Vencido cada mês, será descontada dos professores a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado, multiplicada pelo valor obtido conforme cálculo previsto no *caput*.

§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de falecimento do cônjuge ou companheiro de união estável, pai, mãe ou filho.

§ 4º - Pela aula ou palestra proferida ocasionalmente por professor sem vínculo empregatício com o estabelecimento, deverá ser paga a remuneração combinada pelas partes, como prestação de serviço de autônomo.

§ 5º - Salvo acordo das partes para compensação de trabalho, quando o estabelecimento exigir a permanência do professor, fora de seu

horário de aulas, para qualquer atividade ou disponibilidade, deverá remunerar, cada hora de duração, no mínimo, com o valor de um salário-aula.

§ 6º - A remuneração do professor por atividades não relacionadas à docência será contratada pelas partes."

"Art. 321 – Será considerado eventual, não se incorporando à carga horária contratada do professor, o aumento do número de aulas marcado nos horários acordado entre as partes, por tempo que não ultrapassar o período correspondente a um semestre ou ano letivo, conforme regime de matrícula do estabelecimento e definição da legislação de ensino.

§ 1º - Enquanto durarem, a remuneração das aulas eventuais obedecerá ao previsto no art. 320 e, em seu término, relativamente a elas, será observado o disposto em lei para rescisão de contrato por prazo determinado, exceto levantamento de FGTS.

§ 2º - Serão ainda consideradas eventuais as aulas de substituição temporária de professor regente e as de reforço, recuperação ou estudos especiais, não integrantes da série ou período letivo normais.

§ 3º - Considera-se semestre ou ano letivo o período necessário ao cumprimento das atividades obrigatórias da escola e dos professores, previstas na legislação de ensino e em conformidade com o calendário e regimento do estabelecimento ou curso.

§ 4º - Não se considera alteração unilateral do contrato de trabalho o aumento ou a diminuição do número de aulas lecionadas pelo professor no ano ou semestre letivo anterior, até o limite de 15% (quinze por cento), a pedido do empregado ou por necessidade de ajustamento pela escola.

§ 5º - Se a redução superar em 15% (quinze por cento) o número anterior de aulas, salvo acordo escrito das partes, operar-se-á a rescisão do

contrato sem justa causa com a aplicação das respectivas previsões legais, podendo as partes, se quiserem, iniciar um outro imediatamente, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo sexto.

§ 6º - À diminuição do número semanal de aulas do professor, em percentual superior a 15% (quinze por cento), decorrente de queda de matrículas ou do número de turmas não provocada pelo estabelecimento de ensino, aplicar-se-á, quanto às aulas perdidas e seu respectivo salário, o previsto em lei para rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, exceto multa e levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"Art. 322 – No período de exames, provas, avaliações, férias e recessos escolares, é assegurado aos professores o pagamento da remuneração normal por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o semestre ou ano letivo.

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, provas, avaliações, férias e recessos dos alunos, a prestação de trabalho semanal por tempo superior ao previsto nos horários, salvo compensação da hora excedente ou seu pagamento com o acréscimo do adicional de extraordinário.

§ 2º - Nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, os professores estarão à disposição do estabelecimento, nos respectivos horários, se necessário, apenas para elaboração, aplicação e correção de provas; avaliação de alunos; preparação de programas e planos de curso.

§ 3º - Além das férias trabalhistas a que fizerem jus, os professores terão direito, em cada período de doze meses, a um recesso remunerado de no mínimo dez dias consecutivos, no qual nenhuma atividade lhes poderá ser exigida.

§ 4º - O aviso-prévio flui em períodos de recessos escolares ou férias de alunos, salvo se coincidirem com as férias trabalhistas do professor.

§ 5º - No caso de dispensa sem justa causa no término do ano letivo ou no curso das férias ou recesso escolares seguintes a ele, considera-se prorrogado o contrato de trabalho até o dia anterior ao de início do ano letivo seguinte, se o final do aviso-prévio ou de férias trabalhistas concedidas ocorrerem antes dele.

§ 6º - Não haverá acumulação de salários referentes ao período mencionado no parágrafo anterior com os de aviso-prévio ou férias trabalhistas que nele ocorrerem concomitantemente.

§ 7º - Não se aplica o disposto no § 5º nos casos de aulas eventuais, de substituição provisória de professor regente, de término de contrato por prazo determinado ou de extinção de atividades da série, curso ou estabelecimento de ensino."

"Art. 323 – Não será permitido o funcionamento do estabelecimento de ensino que não remunere pontual e corretamente os seus professores."

"Art. 324 – Aplicar-se-ão aos professores as normas gerais de trabalho que não tiverem tratamento excepcionado nesta Seção XII.

§ 1º – O aviso-prévio referente a professor poderá ter sua duração mínima reduzida a 23 (vinte e três dias), se não for usufruída a redução de jornada durante seu transcurso, sem prejuízo da remuneração normal correspondente ao período previsto em lei.

§ 2º - No caso do professor, considerar-se-á trabalho noturno o realizado entre vinte e três de um dia e seis horas do dia seguinte."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Seção XII da CLT, que trata da atividade de magistério, tem 60 anos, sem qualquer modificação. Está obsoleta, não atendendo às necessidades e características atuais.

Não se coaduna com a legislação de ensino que já mudou, pelo menos, cinco vezes. Deixa margem à confusão de instrutor ou de outros profissionais e até de monitores com professor, em despréstígio da categoria profissional dos docentes.

O resultado disso é a geração de conflitos individuais e coletivos que se perenizam e assoberbam a Justiça do Trabalho, além de não permitirem a satisfação de condições para ministração de bom ensino, conforme legislação própria, cuja correção é tentada, nem sempre com sucesso, por convenções coletivas e jurisprudência.

Necessita de atualização para atender as condições e exigências modernas de professores e estabelecimentos de ensino, e da legislação educacional específica, no mínimo para se incorporarem nela as normas que vêm sendo, com aceitação das partes, geralmente, inseridas em convenções coletivas ou postas em uso pela jurisprudência dos tribunais.

Este é o objetivo do presente projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

**SEÇÃO XII  
DOS PROFESSORES**

Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

\*Art. 317 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

§ 1º Far-se-á o registro de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;

b) carteira de identidade;

c) folha-corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas als. a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas als. c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na al. b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

\*Vide Constituição 1988.

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322. No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

\*Art. 322, *caput*, com redação dada pela Lei nº 9.013, de 30/03/1995.

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.013, de 30/03/1995.

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).

### SEÇÃO XIII Dos Químicos

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei 2.298, de 10 de julho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas a, b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico quando da data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a alteração dos artigos 317 a 324 da Seção XII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tramita em conjunto com o PL nº 1.835/2003, do Deputado José Roberto Arruda, que confere nova redação ao art. 318 da CLT.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 337/2003 recebeu oito emendas, todas do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Para relatar a matéria, foi designado o Deputado Ariosto Holanda, posteriormente substituído pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, que entendeu oportuno requerer a audiência desta Comissão de Educação e

Cultura para o projeto em exame, haja vista implicar modificação substancial nas normas trabalhistas referentes aos professores, inserindo, inclusive, duas figuras profissionais ligadas ao magistério: os instrutores e os monitores.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 337/2003, do Deputado Paes Landim, propõe que se dê nova redação aos artigos 317 a 324, os quais integram a Seção XII, DOS PROFESSORES, do Capítulo I do Título III da CLT.

O Título III da CLT tem por objeto as “*Normas Especiais de Tutela do Trabalho*” e o Capítulo I do mencionado Título ocupa-se “*Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho*”.

Trata-se, portanto, dos dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho que reconhecem a natureza especial de algumas ocupações e atividades laborais, razão pela qual as mesmas requerem normas especiais de tutela no tocante à necessidade de se lhes impor limites de duração e garantir condições de trabalho que não acarretem dano para a saúde física e mental do trabalhador ou ainda risco ou perda de qualidade decorrente do desempenho da atividade em condições desfavoráveis.

Em relação ao mérito educacional-pedagógico, cumpremos indicar que a proposição apresenta graves lacunas e toma direção oposta aos ditames da legislação educacional vigente, consubstanciados nos artigos 61 a 67 do Título VI – *Dos Profissionais da Educação* - da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), nas metas referentes à **Formação dos Professores e Valorização do Magistério** e nas metas específicas de cada nível e modalidade de ensino constantes no Anexo I do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 10.172/2001).

O princípio que rege os dispositivos legais mencionados é o de que a valorização dos profissionais do magistério, os quais têm por

núcleo constituinte de sua identidade a ação docente, é condição *sine qua non* para a melhoria da qualidade do ensino.

Neste momento, em que se inicia a primeira rodada de avaliação do Plano Nacional de Educação, é oportuno pugnar para que se consolidem e mesmo se aprofundem as consequências das diretrizes que têm, na valorização profissional do magistério, o eixo da melhoria da qualidade da educação. Melhoria esta essencial para que a sociedade brasileira possa trilhar as vias de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Os dispositivos da LDB e do PNE apontam para a necessidade de intensificação do esforço nacional no sentido de que todos os professores brasileiros sejam detentores da formação que os habilite ao exercício da profissão, conforme os níveis e modalidades em que atuem, e de que possam usufruir de condições de trabalho e remuneração mais condizentes com a relevância e complexidade das tarefas que desempenham.

A LDB, em seus artigos 62 e 64, trata da formação requerida para o exercício da docência e demais atividades de magistério. Já em seu artigo 67, dispõe sobre condições para o ingresso e exercício profissional, entre as quais, “*piso salarial profissional*” (inciso III) e “*período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho*” (inciso V).

Já o Plano Nacional de Educação inclui entre suas metas de valorização do magistério as diretivas de “*implementar gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar*” (Meta 2) e de “*destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para a preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas*” (Meta 3).

São precisamente nestes aspectos basilares de uma efetiva política de valorização profissional do magistério, que o Projeto de Lei em questão pretende que se retroceda sobre o já conquistado pelos professores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim é que a nova redação dada pelo projeto pretende introduzir no corpo deste grupo profissional as figuras do *instrutor* e do *monitor*, sem contudo explicitar que tipo de habilitação se exigiria destes outros profissionais, os quais, a julgar pela descrição que se lhes faz na proposta, desempenhariam funções e tarefas eminentemente pedagógicas, inclusive de docência, ao tempo em que se propõe que os mesmos não sejam abrigados pelas normas especiais de tutela do trabalho que a CLT reserva aos professores. Em suma, seriam criadas duas subcategorias de professor, e ao mesmo tempo, a possibilidade de que estas, desguarnecidas das garantias que a lei atribui aos professores, assumissem crescentes proporções das atividades dos professores “propriamente ditos”.

Ressalte-se que as exigências da LDB quanto à formação dos docentes – nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, para atuar na educação básica, e nível médio, no mínimo, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental -, têm como finalidade qualificar o corpo docente brasileiro, não tendo sentido a adoção de qualquer medida que possa admitir um retrocesso, possibilitando o exercício docente por profissionais não-habilitados.

Um segundo ponto em que a proposição arrepia o consenso das diretrizes aqui mencionadas é na tentativa de transformar, para efeitos remuneratórios, a hora-aula na unidade absoluta de contabilização do esforço didático-pedagógico dos professores.

Intenta, ainda, o Projeto de Lei nº 337, de 2003, conferir caráter de eventualidade, para efeitos de remuneração, a atividades pedagógicas indissociáveis da regência de classe, como as “*aulas de reforço, recuperação ou estudos especiais*”, e mesmo a quaisquer aulas resultantes de acréscimo de horas de regência de classe, caso estas venham a ser atribuídas ao docente em momento posterior ao da contratação inicial de sua carga horária, a exemplo da substituição temporária de outro professor regente.

A proposição em exame é, em suma, prejudicial aos esforços de qualificação do trabalho dos professores, os quais têm como

corolário a melhoria dos resultados educacionais, tão almejada pela sociedade brasileira em geral e, de modo todo especial, pelos que, por sua atividade profissional, mantêm profundos vínculos com o campo educacional e pedagógico.

Por oportuno, cumpre-nos lembrar, também, que uma ampla e profunda revisão do corpo normativo que regula as relações de trabalho integra a pauta das discussões estratégicas para a Nação, anunciando-se para futuro breve ocasião mais propícia à realização de um debate mais amplo e transparente em torno das modificações relativas ao professorado, que neste contexto, vierem a se firmar como cabíveis e necessárias.

Finalmente, em cumprimento à determinação inserta no inciso II do art. 140 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual “o pronunciamento da Comissão (consultada) versará exclusivamente sobre a questão formulada”, deixamos de emitir parecer de mérito sobre o PL nº 1.835/2003, apenso à proposição em exame, haja vista a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ter solicitado, expressamente, por intermédio do Requerimento nº 2218, de 2004, audiência desta Comissão de Educação e Cultura apenas para o PL nº 337, de 2003.

Do exposto, manifestamo-nos pela rejeição da proposição examinada, o Projeto de Lei nº 337, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputada Neyde Aparecida  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 337/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.835, DE 2003**

**(Do Sr. José Roberto Arruda)**

Altera o artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 337/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º**O art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318** Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por turno, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas por intervalos, observados os limites de oito aulas diária e jornada não superior a quarenta horas semanais.” (NR)

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A CLT impede o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas. Essa restrição tem provocado grandes dificuldades tanto para as instituições de ensino como para seus respectivos professores.

A exigência legal tem levado um número significativo de profissionais professores ao desconforto de acumular a sua, já árdua, atividade docente à

necessidade de translado entre um estabelecimento e outro para complementar sua possível carga horária de trabalho semanal de quarenta horas.

A dificuldade de translado apenas exemplifica parte da demanda de tempo e desgaste físico proporcionado ao professor. Outros desgastes poderiam a este serem somados agravando ainda mais a situação aqui apontada. Entre tantos outros, poderíamos, a título de melhor elucidação da conveniência da matéria, citar:

1. Queda no nível de dedicação dos profissionais pelas dificuldades por seu regime de trabalho;
2. Desprendimento de tempo para atendimento de características diferentes existentes em estabelecimentos de ensino distintos;
3. Atendimento a rotinas de serviço diferenciados em estabelecimentos de ensino distintos;
4. Consultas a material didático por demais diferenciados para atendimento a planejamentos distintos;
5. Evasão de investimentos em sua capacitação em serviço;
6. Dificuldades de atendimentos às convocações extraordinárias de estabelecimentos distintos (reuniões de Pais e Conselhos de Classe) comprometendo a qualidade de sua atuação profissional.

Dessa forma, a alteração proposta para o art. 318, da CLT, atenderia tanto aos anseios dos estabelecimentos de ensino quanto dos professores, uma vez que daria maior flexibilidade às escolas para montar a grade horária, garantiria aos professores um maior número de horas aula em uma mesma instituição e, com a limitação de jornada máxima diária e semanal, evitaria o trabalho excessivo dos docentes.

Tendo em vista a indiscutível necessidade de atualizar a nossa legislação, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003

Deputado José Roberto Arruda

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção XII**  
**Dos Professores**

---

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

---



---

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**EMENDA 1/2004**

**Emenda Substitutiva ao Art. 317 do PL 337/2003**  
**(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Substitua-se o art. 317 do PL 337, de 2003, nos seguintes termos:

*Art. 317 - O exercício remunerado do magistério nos estabelecimentos de ensino exigirá a habilitação legal, nos termos do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*

Justificativa:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) é o instrumento legal que define a habilitação mínima para o exercício docente. Na docência de educação básica, a exigência está prevista nos artigos 62, 63 e no § 4º do art. 87 (Disposições Transitórias). No ensino superior, os requisitos obrigatórios mínimos estão definidos no artigo 66.

Não é atribuição da CLT descrever o exercício docente, assim como não o faz para nenhuma outra categoria profissional. Além disso, a definição que o PL 337/03 é inadequada, restritiva e incompatível com as estruturas mais flexíveis de organização do sistema escolar preconizadas pela lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB),

“Professor” é categoria diferenciada, razão pela qual dispõe de normas específicas de proteção do trabalho, inseridas em sessão própria, nas “normas especiais de tutela do trabalho (título III da CLT), em seção própria. Não se justifica a proposta do Deputado Landim de criar duas “subcategorias” – instrutor e monitor –, inserindo-as na seção reservada aos professores para, em seguida,

determinar que estas normas especiais não são aplicáveis aos instrutores e aos monitores.

As atribuições conferidas aos “instrutores”, no PL 337/03, são atividades tipicamente docentes, para as quais a LDB exige habilitação. Não cabe à CLT permitir que o exercício do magistério, em caráter permanente ou eventual, seja feito sem as exigências estabelecidas pela legislação educacional. Independentemente do nome sob o qual o profissional for contratado – professor, instrutor – é a natureza da atividade docente que define a função de magistério e, por consequência a categoria diferenciada dos “professores”. Desta maneira, as normas especiais da CLT não podem se limitar apenas a uma parcela da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo

## **EMENDA Nº 2/2004**

### **Emenda ao Art. 318 do PL 337/2003 (do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá )**

Art. 318 – Será acrescido à jornada do professor um período de permanência na escola correspondente a, pelo menos, 25% das aulas por ele ministradas, reservado a atividades extraclasse, que se destinam ao estudo e à formação continuada do professor, ao planejamento e à preparação de aulas, de projetos e de avaliação.

Parágrafo único – Num estabelecimento de ensino, a regência de aulas de um professor estará limitada a quatro consecutivas ou seis intercaladas, por dia, acrescida ainda do período destinado às atividades extraclasse, nos termos do caput e observado o limite de permanência na escola de oito horas diárias e quarenta semanais.

#### **Justificativa:**

A limitação diária do número de aulas não existe apenas no Brasil e visa assegurar a qualidade de ensino por meio de condições adequadas de trabalho.

A redação atual da CLT restringe apenas a regência de aulas, mas não impede que o professor permaneça na escola por um período maior, reservado ao desenvolvimento de atividades tais como: estudo, reuniões pedagógicas, planejamento, elaboração de projetos, inclusive interdisciplinares, preparação de aulas e de avaliação.

Este mecanismo está previsto na LDB, inciso IV do artigo 67:

" IV - período reservado a estudos , planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho"

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reafirma a destinação de um período reservado às atividades extraclasse:

" Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas."

" jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;"

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

**EMENDA Nº 3/2004**

**Emenda ao PL 337/2003  
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Substituição integral da redação do art. 318 apresentada pelo PL 337/03 e adoção parcial do PL 1.385, nos seguintes termos, nos seguintes termos:

Art. 318 – Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por turno, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas por intervalo, observados o limite de oito horas diárias e jornada não superior a quarenta aulas semanais e o que dispõe o parágrafo primeiro.

Parágrafo único – Será acrescido à jornada de trabalho do professor tempo destinado a atividades extraclasse de estudo, planejamento, preparação de aulas e de avaliação, correspondente a 25% do número de aulas por ele ministradas.

**Justificativa:**

A limitação diária do número de aulas não existe apenas no Brasil e visa assegurar a qualidade de ensino por meio de condições adequadas de trabalho.

A redação atual da CLT restringe apenas a regência de aulas, mas não impede que o professor permaneça na escola por um período maior, reservado ao desenvolvimento de atividades tais como: estudo, reuniões pedagógicas, planejamento, elaboração de projetos, inclusive interdisciplinares, preparação de aulas e de avaliação.

Este mecanismo está previsto na LDB, inciso IV do artigo 67:

“ IV - período reservado a estudos , planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho”

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001, reafirma a destinação de um período reservado às atividades extra-classe:

“Destinar entre 20 e 25% da carga horária dos professores para preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas.”

“jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;”

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

**EMENDA Nº 4/2004**

**Art. 319 do PL 337/2003  
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 319: manutenção da redação atual da CLT

Art. 319 - Aos professores são vedados, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

**EMENDA Nº 5/2004**

**Emenda Substitutiva ao Art. 320 do PL 337/2003  
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Altera o Art. 320 da redação oferecida pelo PL 337/03. Supressão dos parágrafos 4º, 5º e 6º.

Art. 320 - A remuneração do professor será fixada pelo número de aulas semanais de regência, acrescido do tempo destinado, na semana, a atividades extra-classe, conforme o que dispõe o artigo 318.

Parágrafo 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de 4,5 semanas.

Parágrafo 2º - O descanso semanal será remunerado pela sexta parte do salário, nos termos do caput e do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 3º - Vencido cada mês, serão descontadas as faltas injustificadas, acrescidas do descanso semanal remunerado proporcional ao número de aulas em que o professor esteve ausente.

Parágrafo 4º - Não serão descontadas, no curso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de falecimento do cônjuge ou companheiro de união estável, pai, mãe ou filho.

**Justificativa:**

A lei que estabeleceu o descanso semanal remunerado (605/49) é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, daí não estar mencionada na redação atual do artigo 320.

Apesar da omissão, a forma de pagamento do DSR encontra-se amplamente aceita. Logo após a promulgação da lei 605/49, o Ministério da Educação editou portaria disciplinando o assunto. A primeira jurisprudência do TST data de 1952.

Esta emenda mantém o espírito da redação proposta pelo PL 337/03, aprimorando a redação e adequando-a às alterações sugeridas pelas emendas anteriores.

A emenda suprime integralmente o parágrafo 5º do PL 337, em virtude da evidente constitucionalidade, uma vez que o empregador ficaria desobrigado a remunerar atividades extraordinárias com o acréscimo de 50% sobre o valor da aula normal : "quando o estabelecimento EXIGIR a permanência do professor, FORA DO SEU HORÁRIO DE AULAS, PARA QUALQUER ATIVIDADE OU DISPONIBILIDADE, deverá remunerar, cada HORA de duração, no mínimo, com o valor de um SALÁRIO-AULA".

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - São Paulo**  
**Emenda Substitutiva ao Art. 321 do PL 337/2003**  
**(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

## **EMENDA Nº 6/2004**

Substituição integral do art. 321 proposta oferecida pelo PL 337/03, nos seguintes termos:

Art. 321 - As atividades extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% em relação ao valor da hora-aula normal.

Parágrafo 1º - A alteração de carga horária, por iniciativa do estabelecimento de ensino ou do professor, depende de mútuo consentimento, expressamente acordado.

### Justificativa:

A redação atual do artigo 321 não está recepcionado pela Constituição Federal, que determina o pagamento das horas extraordinárias em valor 50% superior (no mínimo) ao da hora normal.

A inclusão do parágrafo 1º reafirma o artigo 468 da CLT:

“Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração por mútuo consentimento...”

A redação proposta pelo PL 337 confere poder absoluto aos estabelecimentos de ensino, no que concerne à alteração da carga horária contratual dos professores. Por este motivo, pode induzir à contratação fraudulenta, na qual o empregador passa a admitir com uma carga mínima, fictícia, dispondo, então, de ampla liberdade para reduzir ou ampliar unilateralmente a carga de trabalho do professor.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

## **EMENDA Nº 7/2004**

**Emenda ao Art. 323 do PL 337/2003**

**(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Manutenção da redação atual vigente na CLT

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento privado de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único – Compete ao Ministério da Educação fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Justificativa:

A redação mantém a redação vigente, substituindo a expressão "estabelecimento particular" por "estabelecimento privado", nos termos da terminologia adotada pela LDB.

A manutenção do parágrafo 1º reafirma o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

**EMENDA Nº 8/2004**

**Emenda Supressiva ao Art. 324 do PL 337/2003  
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 324 : supressão integral da redação oferecida pelo PL 337/03 (na redação atual, o artigo 324 foi revogado pela lei 7.855, de 24.10.89)

Justificativa:

O PL 337/03 limita o conceito de "trabalho noturno" ao trabalho realizado entre as vinte e três horas e seis horas do dia seguinte. A norma geral, prevista no parágrafo 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno:

" o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

Como é muito difícil a ocorrência de aulas além das 23 horas, é certo que a proposta se presta somente ao não-pagamento do adicional noturno aos professores.

Quanto às demais disposições, são inócuas. A redução da jornada, em duas horas diárias ou a ausência do trabalhador nos últimos sete dias, no curso do aviso prévio, já está assegurado no artigo 488 da CLT. É evidente, também, que se aplicam aos professores as demais normas gerais previstas pela CLT, excepcionado nesta seção que se encontra em discussão.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**

## **I - RELATÓRIO**

A presente proposta pretende estabelecer nova regulação para o trabalho dos professores, argumentando, o Ilustre Signatário, que

*“Necessita de atualização para atender as condições e exigências modernas de professores e estabelecimentos de ensino, e da legislação educacional específica, no mínimo para se incorporarem nela as normas que vêm sendo, com aceitação das partes, geralmente, inseridas em convenções coletivas ou postas em uso pela jurisprudência dos tribunais.”.*

Em apenso, o Projeto de Lei n.º 1.835/2003, de autoria do então Deputado José Roberto Arruda, aumenta a atual jornada diária do professor.

Foram oferecidas 8 Emendas ao Projeto de Lei n.º 337/2003, todas da lavra do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Sob a Relatoria do Nobre Colega Luiz Antonio Fleury, foi requerida a anterior audiência da Comissão de Educação e Cultura para o Projeto de Lei n.º 337/2003, a qual manifestou-se pela rejeição da referida proposição.

Não houve manifestação daquele Órgão técnico quanto ao mérito do PL n.º 1.835/2003, com fundamento no Art. 140, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições retornam a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista o desarquivamento requerido pelo Deputado Paes Landim.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos projetos nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 31 de maio de 2007.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, ressalte-se que o Projeto comete uma impropriedade de natureza jurídica e de técnica legislativa: a atual Seção XII que o Projeto pretende alterar no texto consolidado é a do Título III que trata das “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”. Atualmente a referida Seção dispõe sobre o trabalho dos professores, enquanto que o Projeto propõe que a Seção receba o título “Dos Professores, Instrutores e Monitores.” Todavia o Projeto não estabelece qualquer norma especial de tutela direcionada a esses profissionais, ao contrário, o texto projetado como § 3º do Art. 317, dispõe que “Ao instrutor serão aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e, ao monitor, o que for contratado pelas partes.”

Ora, tal dispositivo é destituído de valor jurídico: primeiro, porque as normas gerais já se aplicam a todos que não têm um tratamento diferenciado inserido nas “Normas Especiais de Tutela do Trabalho”; segundo, porque o “contratado pelas partes”, desde que lícito ou legal o ajustado, também já é sempre aplicável, independentemente de uma das partes ser monitor ou não. Por outro lado, se a intenção é excluir o monitor do âmbito de aplicação das normas gerais de proteção do Direito do Trabalho, tal discriminação contra esse segmento de empregados afronta nosso ordenamento jurídico, notadamente o texto constitucional.

No mais, estamos de acordo com o posicionamento do então Deputado Tarcísio Zimmermann, cuja manifestação, “após consulta aos diversos segmentos representativos dos professores”, não chegou a ser apreciada nesta Comissão. Segundo ele, “Os Projetos retiram direitos dos profissionais da educação e não contribuem para a melhoria do ensino.”.

De fato, entre as inovações pretendidas, temos: aumento da jornada diária; maior disponibilidade dos professores no período de férias e recessos escolares; hipótese de dispensa sem justa causa sem a multa indenizatória sobre os depósitos do FGTS e o saque do respectivo saldo; deslocamento de início do horário noturno, de 22h para as 23h; permissão para alteração da carga horária dos professores (com redução salarial) em função de queda de matrículas; possibilidade

de desligamento no período de férias escolares (o que dificulta a recolocação no mercado de trabalho) etc.

As inovações propostas, portanto, ou são contrárias ao que os dispositivos consolidados atualmente asseguram aos professores, ou são contrárias aos direitos conquistados em acordos, convenções ou sentenças normativas, ou, finalmente, desconstituem direitos firmados em jurisprudência consolidada há 40 anos, a exemplo do estabelecido na Súmula 10 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*:

*Professores (férias).*

*É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários. (RA 28/69).*

Assim, impõe-se a rejeição das proposições em apreço porque representam um retrocesso dos direitos arduamente conquistados pelos professores. Como consequência, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, também impõe-se a rejeição das emendas oferecidas ao projeto principal.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 337/2003 e nº 1.835/2003, e das Emendas de nº 01 a nº 08.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado VICENTINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 337-A/03, o Projeto de Lei nº 1.835/03, apensado, e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Edinho Bez, Filipe Pereira, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**